DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5563/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3809/2018
PROTOCOLO	: 1896991
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS.
INTERESSADO	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 163/2017.
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2017.
CONTRATADO	: ART VÍDEO EIRELI EPP.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 118.957,70.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do instrumento contratual - Contrato nº 163/2017, correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 46/2017, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Art Vídeo EIRELI - EPP., cujo objeto é a aquisição de material de expediente para atender as Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 1487/2018, constante no processo TC/MS-1000/2018 (fls. 1110/1112), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 25754/2018), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 163/2017), correspondente à 2ª fase. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao instrumento contratual (mais de 30 dias) do prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-8795/2019 (fls. 287/288) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar multas e penalidades contidas no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012; II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal de Jaraguari-MS, portador do CPF n° 286.320.601/04, nos termos do Inciso II do art. 42 c/c Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 ambos da lei Complementar n° 160/2012, em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas. III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização do instrumento contratual – contrato nº 163/2017, oriundo do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 46/2017, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº 163/2017) oriundo da licitação na modalidade descrita encontra-se correto, pois está em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações e pela Lei nº 10.520/2002, o qual apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes e está conforme as normas regentes deste Tribunal de Contas. Ressalto a remessa **intempestiva** (mais de 30 dias) dos documentos referentes ao instrumento contratual, não atendendo, portanto, o prazo previsto na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 163/2017), celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Art Vídeo Eireli - EPP., nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Edson Rodrigues Nogueira (Prefeito Municipal - atual), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos** a esta Corte de Contas;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70,

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

§2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

ELR

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.